



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10845.001211/00-09  
**Recurso n°** 149.075 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9101-001.531 – 1ª Turma**  
**Sessão de** 22 de novembro de 2012  
**Matéria** ARBITRAMENTO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** DISTRIBUIDORA BEACH BEER LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1996

ARBITRAMENTO - LUCRO REAL - ESCRITURAÇÃO POR PARTIDAS MENSAS SEM SUPORTE EM LIVROS OU DOCUMENTOS AUXILIARES.

O arbitramento do lucro é medida extrema que deve ser utilizada quando não houver condições de verificação da apuração do lucro real. Admissível a escrituração do Livro Diário em partidas mensais quando as operações são desdobradas em livros auxiliares ou é possível a sua verificação e discriminação pelos dias de ocorrência no lançamento único que as compreende.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias - Relatora.

EDITADO EM: 16/12/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Francisco de Sales Ribeiro Queiroz, João Carlos de Lima Junior, Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Valmir Sandri, Valmar Fonseca de Menezes, José Ricardo da Silva e Plínio Rodrigues de Lima.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional, em face do Acórdão nº 107-08.697, da então Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O Auto de Infração exige IRPJ e CSLL referentes ao ano-calendário de 1996. A fiscalização realizou o arbitramento do lucro, sob o fundamento de que “o contribuinte após as solicitações apresentou o Livro Diário com os lançamentos em partidas mensais, em desacordo com as normas e princípios contábeis geralmente aceitos, deixando de reconstituí-lo após ser intimado. Não apresentou os extratos das contas correntes bancárias e aplicações financeiras do período e demais documentos que deram suporte aos registros contábeis, inclusive talonários de notas fiscais de vendas”.

O contribuinte apresentou impugnação e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, julgou procedente o lançamento.

Sobrevieram, então, Recurso Voluntário e o Acórdão nº 107-08.697, o qual, por maioria de votos, deu provimento ao recurso. A decisão restou assim ementada:

*ARBITRAMENTO DO LUCRO - A jurisprudência deste Colegiado é sedimentada no sentido de que o arbitramento é medida extrema. A fiscalização somente poderá lançar mão desse expediente mais gravoso de apuração do imposto de renda e da contribuição social quando a escrituração do contribuinte não permitir, de fato, a apuração do resultado tributável. DECORRÊNCIAS - Tratando-se de lançamentos reflexivos, a decisão proferida no matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.*

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial (fls. 342/350), argumentando que, embora intimada por duas vezes, a contribuinte não apresentou sua escrituração ou a apresentou de forma irregular, o que impediu a autoridade fiscal de realizar a apuração do lucro real. Aponta como acórdão jurisprudência no sentido de que a “recusa de apresentação dos documentos contábeis exigidos pela fiscalização” é causa para imposição do arbitramento.

O Despacho de fls. 351/353 deu seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional. O contribuinte apresentou suas contrarrazões às fls. 361/363.

É o relatório.

## Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/12/2012 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 22/01/2013

por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 18/12/2012 por KAREM JUREIDINI DIAS

Impresso em 23/01/2013 por EVA RIBEIRO BARROS - VERSO EM BRANCO

Conselheira Karem Jureidini Dias

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi objeto de despacho de admissibilidade e, uma vez interposto em face de acórdão anterior ao atual Regimento Interno, a ele foi dado seguimento, nos termos do artigo 5º, inciso I, do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Argumenta a recorrente que estava presente o requisito para a o arbitramento do lucro, qual seja, a recusa do contribuinte em apresentar sua escrita contábil nos termos requeridos pela fiscalização.

De outra parte, o acórdão recorrido entendeu que a fiscalização somente pode lançar mão do expediente mais gravoso (arbitramento) quando a escrituração do contribuinte não permitir de fato a apuração do resultado tributável. No caso em análise, entendeu a Câmara *a quo* que a fiscalização não apresentou justificativas suficientes para sustentar a imprestabilidade da escrituração.

Verifico que o principal fundamento utilizado pela fiscalização para considerar a imprestabilidade da escrituração se refere à realização, pela contribuinte, de lançamentos contábeis em partidas mensais, bem como a não apresentação de contas correntes bancárias e aplicações financeiras (fls. 57/58):

#### *MOTIVO DO ARBITRAMENTO*

*O contribuinte após as solicitações nos termos citados apresentou o Livro Diário com os lançamentos em partidas mensais, em desacordo com as normas e princípios contábeis geralmente aceitos, deixando de reconstituí-lo após ser intimado. Não apresentou os extratos das contas correntes bancárias e aplicações financeiras do período e demais documentos que deram suporte aos registros contábeis, inclusive talonários de notas fiscais de vendas.*

Do voto vencido (fls. 330) do acórdão recorrido, extrai-se, ainda, que o contribuinte não trouxe aos autos qualquer comprovação de que sua escrituração estaria em ordem, não tendo sido juntado nenhum documento ou cópia dos livros.

De fato, conforme afirmam tanto voto vencedor quanto voto vencido do acórdão recorrido, mencionando jurisprudência deste Tribunal Administrativo, o arbitramento do lucro é medida extrema que deve ser utilizada quando não houver condições de se apurar o lucro real. Acrescento, por esclarecimento, que cabe também arbitramento quando não for possível à fiscalização conferir, com alguma segurança, a apuração do lucro efetuada pelo contribuinte.

Neste passo, a escrituração em partidas mensais, por si só, não justifica o arbitramento, desde que o contribuinte, após solicitação fiscal, apresente livros auxiliares ou comprovantes das movimentações financeiras, capazes de permitir à fiscalização a apuração do lucro real. É nesse sentido a jurisprudência majoritária deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

*LUCRO ARBITRADO. A constatação de deficiências na escrituração contábil da pessoa jurídica, manifestada pela*

*inexistência de livros auxiliares que possam suportar os lançamentos resumidos em partidas mensais, a torna imprestável para determinação do lucro líquido do exercício e, por consequência, inviabiliza a apuração do Lucro Real, restando como única forma de tributação o arbitramento do lucro tributável. (Acórdão 1801-000.766)*

*IRPJ - LUCRO ARBITRADO - A constatação de deficiências na escrituração contábil da pessoa jurídica, manifestada pela inexistência de livros auxiliares que possam suportar os lançamentos resumidos em partidas mensais no livro Diário, a falta de registro de movimentação bancária, bem como a ocorrência de vícios e erros insanáveis na escrita comercial, a torna imprestável para determinação do lucro líquido do exercício e, por consequência, inviabiliza a apuração do Lucro Real, restando como única forma de tributação o arbitramento do lucro tributável (Acórdão 108-09700)*

*IRPJ - ESCRITURAÇÃO IMPRESTÁVEL PARA APURAÇÃO DO LUCRO REAL - ARBITRAMENTO DO LUCRO. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real, que mantiver a escrituração do livro Diário em partidas mensais, sem apoio em livros auxiliares e, além disso, movimentar recursos financeiros excluídos da tributação em nome de terceiros, sujeita-se à medida do arbitramento do lucro. (ACÓRDÃO 101-96.659)*

*LANÇAMENTO - ARBITRAMENTO DE LUCRO - DESCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL - ESCRITURAÇÃO POR PARTIDAS MENSAIS, SEM SUPORTE EM LIVROS AUXILIARES - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA - Quando demonstrada pela fiscalização a falta de escrituração de parte da movimentação bancária e escrituração por partidas mensais e globais, sem o suporte em livros auxiliares, cabe a desclassificação de escrituração contábil e arbitramento de lucro. (ACÓRDÃO 105-16.538)*

*ARBITRAMENTO. VÍCIOS NA ESCRITURAÇÃO DE LIVROS FISCAIS. Cabível o arbitramento do lucro da pessoa jurídica quando comprovado que a autoridade administrativa não tinha alternativa por ocasião da lavratura do Auto de Infração. Feita intimação para que a contribuinte corrija as irregularidades em sua escrita em prazo razoável, não como aceitar a escrita em fase processual administrativa. O Livro Diário deve ser escriturado diariamente, apenas sendo admissível a escrituração por partidas mensais, feitas uma só vez ao fim de cada mês, quando as operações da mesma natureza são desdobradas em livros auxiliares, ou discriminadas pelos dias de ocorrência no lançamento único que as compreende. (Acórdão CSRF/ 01-05.519)*

*IRPJ. ARBITRAMENTO. AUSÊNCIA DE LIVRO CAIXA. A utilização de livro Diário escriturado por partidas mensais sem o apoio do livro Caixa escriturado por partidas diárias justifica o arbitramento do lucro. (Acórdão CSRF nº 9101-00.891)*

Diferentemente do quanto decidido no Acórdão CSRF 9101-00.891, no qual restei vencida porque naquele caso se tratava de lucro presumido, hipótese em que o arbitramento só poderia ser justificado pelo artigo 530, IV do RIR/99, o que não ocorre no presente caso.

Analisando os autos, constato que o contribuinte, devidamente intimado, apesar de ter apresentado o Livro Diário escriturado por partidas mensais, “não apresentou os extratos das contas correntes bancárias e aplicações financeiras e demais documentos que deram suporte aos registros contábeis, inclusive talonários de notas fiscais de vendas” (fls. 228). Ademais, conforme afirma o relator original do acórdão recorrido, o contribuinte em sua impugnação ou em seu Recurso Voluntário, “limita-se a informar que seus livros contábeis encontrar-se-iam em ordem”, não trazendo aos autos “qualquer comprovação de suas afirmações, visto nenhum documento ou cópia de livros ou documentos ter sido anexado aos reclamos apresentados”.

Ou seja, em se tratando de empresa que apurou o IRPJ e a CSLL na modalidade de lucro real e que utilizou de Livro Diário em partidas mensais, uma vez fiscalizada, deve fornecer livros e documentos auxiliares que permitam à fiscalização a verificação das ocorrências e a discriminação por dias nos lançamentos únicos que as compreende. Se assim não ocorre sem justificativa, não resta outra alternativa à fiscalização que não o arbitramento.

Desta forma, a despeito de concordar com o voto vencedor do acórdão recorrido no sentido de que o arbitramento é medida gravosa, que deve ser tomada na impossibilidade de se apurar o lucro real, no presente caso, tendo em vista que o contribuinte não apresentou documentos que suportassem a escrituração do Livro Diário em partidas mensais, entendo que o arbitramento se mostrou justificado pela fiscalização.

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias – Relatora.